



ANAIS DA ASSEMBLEIA

PODER LEGISLATIVO

AVULSO

CURITIBA, QUARTA-FEIRA, EM 09 DE DEZEMBRO DE 2009

ANO XXXIV

Mesa Executiva

	NELSON JUSTUS Presidente - Democratas	
ANTONIO ANIBELLI 1º Vice-Presidente - PMDB	AUGUSTINHO ZUCCHI 2º Vice-Presidente - PDT	FELIPE LUCAS 3º Vice-Presidente - PPS
ALEXANDRE CURI 1º Secretário - PMDB	VALDIR ROSSONI 2º Secretário - PSDB	ELTON WELTER 3º Secretário - PT
CIDA BORGHETTI 4ª Secretária - PP		PASTOR EDSON PRACZYK 5º Secretário - PRB
	ABIB MIGUEL Diretor Geral	

Lideranças

Líder do Governo	Luiz Claudio Romanelli
Líder da Oposição	Elio Rusch
PMDB	Waldyr Pugliesi
PSDB	Ademar Traiano
Partido Democratas	Plauto Miró
PT	Péricles de Mello
PP	Duílio Genari
PDT	Luiz Carlos Martins
Bloco PPS/PMN	Douglas Fabrício
Bloco PSB/PRB/PV	Reni Pereira
Bloco PTB/PR	Jocelito Canto

Representação Partidária

PMDB - 16: Ademir Bier - Alexandre Curi - Antonio Anibelli - Artagão Júnior - Beti Pavin - Caíto Quintana - Cleiton Kielse - Dobrandino da Silva - Edson Strapasson - Jonas Guimarães - Luiz Claudio Romanelli - Luiz Eduardo Cheida - Nereu Moura - Stephanes Júnior - Teruo Kato - Waldyr Pugliesi; **PSDB - 08:** Ademar Traiano - Francisco Bühner - Luiz Accorsi - Luiz Fernandes Litro - Luiz Nishimori - Mauro Moraes - Miltinho Pupio - Valdir Rossoni; **PT - 06:** Elton Welter - Luciana Rafagnin - Pedro Ivo - Péricles de Mello - Professor Lemos - Tadeu Veneri; **Partido Democratas - 05:** Durval Amaral - Elio Rusch - Nelson Justus - Osmar Bertoldi - Plauto Miró; **PP - 04:** Antonio Belinati - Cida Borghetti - Duílio Genari - Ney Leprevost; **PDT - 04:** Augustinho Zucchi - Fernando Scanavaca - Luiz Carlos Martins - Neivo Beraldin; **PPS - 03:** Douglas Fabrício - Felipe Lucas - Marcelo Rangel; **PTB - 02:** Fábio Camargo - Jocelito Canto; **PSB - 02:** Reni Pereira - Wilson Quinteiro; **PR - 01:** Chico Noroeste; **PRB - 01:** Pastor Edson Praczyk; **PMN - 01:** Dr. Batista; **PV - 01:** Rosane Ferreira.

Proposta de Emenda

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 1º Fica acrescido ao artigo 179 da Constituição do Estado do Paraná, o parágrafo 9º, que conta com a seguinte redação:

“Art. 179 (...)

§ 9º Os últimos 4 (quatro) anos do ensino fundamental e o ensino médio deverão contar com carga horária mínima de 28 (vinte e oito) horas semanais.”

Art. 2º Permanecem inalterados os demais dispositivos da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 3º Esta emenda constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 09/12/09.

(a) DURVAL AMARAL

Apoiamento:

Luiz Carlos Martins, Plauto Miró, Luiz Nishimori, Chico Noroeste, Duílio Genari, Antonio Belinati, Artagão Júnior, Antonio Anibelli, Luciana Rafagnin, Péricles de Mello, Dobrandino da Silva, Felipe Lucas, Edson Strapasson, Rosane Ferreira, Fernando Scanavaca, Ademar Traiano, Wilson Quinteiro, Luiz Eduardo Cheida, Elton Welter, Valdir Rossoni, Reni Pereira, Neivo Beraldin, Cida Borghetti e Pastor Edson Praczyk.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta de emenda à Constituição do Estado do Paraná, tem por escopo alterar a previsão do texto máximo concernente à previsão de regulamentação da grade do ensino médio em nosso Estado.

Tal alteração se deve ao fato da mudança proposta pela Lei de Diretrizes da Educação, Lei nº 9394/96, em seu artigo 36, IV, que determina a inclusão de disciplinas de Filosofia e Sociologia na grade curricular do ensino médio (Lei nº 11684/08).

Art. 36. *O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:*

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11684/ de 2008).

Pois, com tais alterações propostas pela Lei de Diretrizes da Educação, ter-se-á, se mantida a atual carga horária (25 horas semanais), com a conseqüente diminuição das aulas pertinentes às matérias básicas, como Português e Matemática. Ora, é latente a importância da inserção das matérias acima mencionadas na formação dos jovens paranaenses. Ocorre que, esse acréscimo não pode ser uma evolução maquiada em decorrência da retirada de aprendizado dos alunos em face da diminuição da carga horária de matérias básicas e deveres importantes para a formação cultural do indivíduo.

A educação, como disposto na Constituição Federal e Estadual, é direito de todos e dever do Estado, cabendo à União legislar sobre as suas diretrizes e aos Estados e Municípios promover a sua complementação.

Para Celso Antonio Bandeira de Mello, a educação objetiva:

propiciar a formação necessária no desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando.

Ainda, devemos lembrar do quanto disposto na Lei Federal de Diretrizes da Educação, em seu artigo 25:

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo Único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Assim, verificada a plausibilidade da presente proposta de emenda à constituição do Estado, e os motivos sociais ensejadores da mesma, passemos à análise da constitucionalidade da presente proposta.

O conceito de emenda à constituição se pauta no fato de que, alterações sociais, jurídicas, consuetudinárias acabam por traçar novos horizontes à sociedade em geral, que, por conseqüente necessita de novos ditames jurídicos para se nortear. Esses novos rumos devem ser buscados junto ao texto máximo, ou seja, a constituição. Para tanto, o texto constitucional não pode e verificar em um texto morto, estagnado, mas sim dinâmico, que atenda às necessidades dos indivíduos que nela se apoiam.

Essa dinamicidade se dá mediante emendas à constituição, que são propostas legislativas que possuem certos limites e procedimentos bastantes distintos de tramitação e ocorrência.

Nesse sentido, podemos citar a própria Constituição do Estado do Paraná:

Art. 64. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

II - do Governador do Estado;

III - de um terço das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Estado, estado de defesa ou estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se a mesma aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de três quintos dos membros da Assembleia Legislativa.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa, com o respectivo número de ordem.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º Será nominal a votação de emenda à Constituição.

Nessa toada, verificamos que, do texto constitucional acima citado, não encontramos qualquer óbice à presente proposta, que para regular tramitação deverá apenas contar com o mínimo apoio dos nobres Pares.

Verificamos que é o caso de Poder Constituinte Derivado Decorrente, eis que se traduz em adequação Estadual aos ditames federais, senão vejamos:

O Poder Constituinte derivado decorrente, por sua vez, consiste na possibilidade que os Estados-Membros

têm, em virtude de sua autonomia político-administrativa, de se auto-organizarem por meio de suas respectivas constituições estaduais, sempre respeitando as regras limitativas estabelecidas pela Constituição Federal.

Saliente-se, mais uma vez, que não se trata apenas de uma adequação estadual às diretrizes federais, mas sim, de um salto de qualidade, na busca da excelência na educação em nosso Estado.

Tal emenda proporcionará ao Estado do Paraná uma melhora na qualidade do ensino médio público e conseqüente melhor preparação de nossos jovens para o futuro.

Saliente-se ainda que a presente medida é resposta aos pedidos e apelos de pais e professores, que no interior de dar uma boa educação à comunidade que representa o futuro de nosso Estado, pleiteiam o referido aumento de carga horária, a fim de garantir o aprendizado de todos.

Alexandre Moraes salienta que:

a qualidade do ensino deve ser analisada a partir dos fatores internos de avaliação e dos externos para a verificação de compatibilidade com a necessidade e os padrões da comunidade.

Portanto, resta evidenciada a possibilidade e a necessidade de se promover a presente alteração constitucional, com a finalidade de adequar a Constituição do Estado do Paraná, enquanto terra dinâmica e de vanguarda, aos ditames federais da educação, com a melhora das condições de aprendizado e educação de nosso povo.